

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JEAN PIERRE DELMONDE

ADV. ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE (OAB/SP nº 328.092)

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Pablo de Souza Rocha - 2ª Vara do Trabalho de Limeira

CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ABUSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão em embargos à execução e de declaração que mantém a inclusão no polo passivo da execução possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por meios processuais próprios distintos da correição parcial. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jean Pierre Delmonde em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira na condução do processo nº 0001617-40.2012.5.15.0128, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Executado.

Relata que, estando garantida a execução, apresentou Embargos à Execução impugnando a legalidade da decisão que o incluiu no polo passivo da execução e requerendo “o levantamento de todas as penhoras que recaíram sobre seus bens, nele incluindo as penhoras ‘on line’ pelas quais atingiram seus recursos em instituições financeiras”.

Afirma que o Juiz Corrigendo julgou os embargos à execução improcedentes, com base nos indícios de figurar o Corrigente como sócio, “*ainda que oculto*”, da executada. Ressalta que, diante da constatação de que o Magistrado omitiu-se sobre questões relevantes deduzidas nos embargos à execução, opôs embargos de declaração, requerendo que fossem supridas as omissões, quanto à sua não atuação como procurador que fizesse presumir estar ligado à executada, bem como a atenção aos princípios da dialética e da congruência, vez que “*este Juízo sequer de passagem se reportou à sua omissão de determinar a juntada aos autos da pesquisa que disse ter realizado de ofício junto ao CCS que estariam arquivadas na Secretaria deste Juízo*”.

Acrescenta que os embargos de declaração foram conhecidos, porém julgados improcedentes, em face de qual decisão o Corrigente apresenta o presente pedido de correição parcial, a fim de corrigir os alegados abusos e atos contrários à boa ordem processual, que importaram em erro de procedimento. Aduz o Corrigente que o Corrigendo “*faltou com a verdade ao afirmar em sua Decisão nos Embargos de Declaração que: ‘Ressalto que não formulou ele pedido acerca da juntada da CCS, não havendo, como consequência à apontada omissão’*”, destacando que “*O R. Magistrado, operando claramente com abuso e desvio de poder, e praticando atos contrários à ordem processual, omitiu-se em acolher e decidir sobre este expresso requerimento, jamais o tendo decidido*”.

Argumenta, ainda, que negando a excluir o Corrigente do polo passivo da execução, mesmo diante dos elementos coligidos no processo, o Corrigendo dá ensejo ao cabimento da presente Correição Parcial. Diante disso, pleiteia que a presente seja julgada procedente para que determine que o Corrigendo apresente a consulta que afirmou ter procedido junto ao Cadastro de Cliente do Sistema Nacional – CCS, para que se possa aferir administrativamente sua veracidade e o seu conteúdo. Além disso, requer sua exclusão do polo passivo da execução em curso.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1391047).

Tempestiva a medida correicional, eis que se volta contra decisão exarada em 12/4/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 19/2/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais tem por objetivo último a decretação, pela via censória, da ilegalidade da decisão que determinou a inclusão do Corrigente no polo passivo do processo trabalhista em referência.

Cabe observar que, embora tenha sido apontado como ato impugnado a decisão que rejeitou embargos declaratórios apresentados pelo Corrigente, em realidade a pretensão volta-se contra sentença prévia, prolatada em sede de Embargos à Execução no dia 27/3/2022, que não acolheu as alegações relativas à ilegalidade da decisão que determinou que o Corrigente respondesse pelo crédito exequendo.

Como é evidente, decisão de tal natureza revela o posicionamento técnico do dirigente processual à vista das circunstâncias verificadas no processo de origem. Trata-se, assim, de posicionamento de natureza jurisdicional, proferido no regular exercício da atividade judicante, e que poderia, quando muito, revelar a ocorrência de erro de julgamento, cuja revisão refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correccional, sendo certo que o Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, inclusive no que concerne a desconsideração da personalidade jurídica, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, no momento apropriado. Há que se ressaltar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correccional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, destaca-se inclusive que, conforme se constata após consulta ao processo trabalhista em referência, o Corrigente apresentou Agravo de Petição em 20/4/2022.

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de abril de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL